

«Curso de Administração Pública — Regime Jurídico»;
 «Curso “Direito das Contraordenações»;
 «O Novo Contencioso Administrativo»;
 Código do Trabalho e suas Implicações na Administração Pública;
 Novo Regime da Parentalidade;
 O Contrato de Trabalho em Funções Públicas;
 «A Contratação Pública»;
 FORGEP;
 «Start up Coaching».

311347763

Despacho n.º 5173/2018

A Portaria n.º 86/2017, de 27 de fevereiro, fixa as taxas devidas pelos serviços prestados e encargos associados referentes às áreas dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 86/2017, de 27 de fevereiro, devem aquelas taxas ser objeto de atualização anual, a partir de 1 de março de cada ano, com base na taxa de inflação verificada no ano anterior, devendo o valor ser atualizado e arredondado à casa decimal.

Desta forma, as taxas previstas no anexo à Portaria n.º 86/2017, de 27 de fevereiro, devem ser atualizadas tendo em conta a taxa de inflação registada em 2017, que se situou em 1,4 %, de acordo como o publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Assim, nos termos e para os devidos efeitos do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 86/2017, de 27 de fevereiro, determino o seguinte:

1 — O anexo à Portaria n.º 86/2017, de 27 de fevereiro, relativo às taxas a cobrar pelos serviços mencionados no n.º 1 do artigo 1.º da citada portaria é alterado com a redação constante do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

14 de maio de 2018. — O Diretor-Geral, *Fernando Manuel d’Almeida Bernardo*.

ANEXO

«ANEXO

Regime de taxas devidas pelos serviços prestados e encargos associados referentes às áreas dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional.

Parte A

Pedidos relativos a limites máximos de resíduos

1 — As taxas aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de fevereiro, são as constantes da seguinte tabela:

TABELA

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|--|---------------|
| 1 — Pedido de fixação de um novo LMR de pesticidas (novo uso), incluindo tolerâncias de importação: | |
| 1.1 — Uso maior com dados de metabolismo e de ensaios de resíduos | 1 606,20 |
| 1.2 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos | 1 070,80 |
| 1.3 — Uso menor com dados de resíduos | 535,40 |
| 1.4 — Por extrapolação de outro LMR já estabelecido | 375,20 |
| 2 — Pedido de alteração de LMR de pesticidas (mesmo uso, outras condições), incluindo tolerâncias de importação: | |
| 2.1 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos | 803,10 |
| 2.2 — Uso menor com dados de resíduos | 375,20 |
| 3 — Pedido de inclusão de uma substância ativa no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 | 267,70 |

2 — Os processos técnicos inerentes aos pedidos relativos a limites máximos de resíduos de pesticidas, constantes da tabela, devem satisfazer as formalidades e os requisitos técnicos definidos pela DGAV, de acordo com o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de fevereiro.

3 — O pagamento das taxas referentes aos serviços prestados constantes da tabela, é efetuado aquando da entrega do respetivo pedido na DGAV, que procede à respetiva cobrança.

4 — A DGAV inicia a análise de cada pedido após boa cobrança do pagamento das respetivas taxas.

5 — Os montantes cobrados constituem receita própria da DGAV.

Parte B

Distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional

1 — As taxas aplicáveis ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, são as constantes da seguinte tabela:

TABELA

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|---|---------------|
| A) Distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos | |
| 1 — Habilitação de técnico responsável: | |
| 1.1 — Pedido, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação | 50,70 |
| 1.2 — Pedido de renovação da habilitação, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação | 25,40 |
| 2 — Habilitação de operador de venda: Pedido inicial ou de renovação, avaliação do processo e, se for o caso, emissão de cartão de identificação | 20,30 |
| 3 — Autorização para o exercício da atividade de distribuição e ou venda de produtos fitofarmacêuticos: | |
| 3.1 — Pedido de análise de processo, incluindo a vistoria de uma instalação de armazenagem ou de venda | 405,60 |
| 3.2 — Vistoria oficiosa para efeitos de renovação de autorização por cada instalação | 202,80 |
| 4 — Pedido de transferência de titularidade de autorização de exercício da atividade de distribuição e ou venda de produtos fitofarmacêuticos: Avaliação documental do processo e decisão | 101,40 |
| B) Aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos | |
| 1 — Autorização para o exercício da atividade de: | |
| a) Prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por empresas de aplicação terrestre; ou | |
| b) Aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos por entidades que detenham serviços próprios. | |
| 1.1 — Pedido de análise de processo, incluindo a vistoria ao local onde se situem as instalações ou os equipamentos identificados no pedido | 405,60 |
| 1.2 — Vistoria oficiosa para efeitos de renovação de autorização, por cada instalação | 202,80 |
| 2 — Habilitação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos: Pedido de habilitação mediante apresentação de certificado de aproveitamento em ação de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou respetivas ações de atualização ou de renovação, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação | 5,10 |
| 3 — Habilitação de aplicador especializado de produtos fitofarmacêuticos: | |
| 3.1 — Pedido, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação | 50,70 |
| 3.2 — Pedido de renovação da habilitação, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação | 25,40 |

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|---|---------------|
| 4 — Pedidos de emissão de 2.ª via de cartão de identificação de técnico responsável, operador de venda, cartão de aplicador ou de aplicador especializado | 5,10 |
| C) Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos | |
| 1 — Pedido de aprovação, avaliação e decisão de planos de aplicação aérea (PAA) de produtos fitofarmacêuticos | 101,40 |
| 2 — Pedidos de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos: | |
| 2.1 — Pedido de aplicação aérea com PAA aprovado, avaliação e decisão | 30,40 |
| 2.2 — Pedido de aplicação aérea para situações de emergência, avaliação e decisão | 30,40 |

2 — O pagamento das taxas referentes aos seguintes serviços prestados é efetuado aquando da entrega do respetivo pedido, sendo cobrado pela entidade que procede à sua receção:

3 — As taxas são cobradas pela:

- a) DGAV, no que respeita ao n.º 1 da alínea A), ao n.º 3 da alínea B) e ao n.º 2.2 da alínea C), da tabela;
b) DRAP territorialmente competente, nas restantes situações.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DRAP que recebe o processo é a interlocutora junto do requerente e da DGAV.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os montantes cobrados constituem receita própria da DGAV e das DRAP.

6 — Os montantes cobrados pelas DRAP's ao abrigo dos n.ºs 3.1, 3.2 e 4 da alínea A), dos n.ºs 1.1 e 1.2 da alínea B) e dos n.ºs 1 e 2.1 da alínea C), da tabela, são repartidos em 80 % para a DRAP envolvida na avaliação do processo e em 20 % para a DGAV.

7 —

Parte C

Colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes

1 — As taxas aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, são as constantes das seguintes tabelas:

TABELA I

Produtos fitofarmacêuticos

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|--|---------------|
| 1 — Avaliação do processo para concessão de autorização de colocação no mercado: | |
| 1.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo | 342,70 |
| 1.2 — Avaliação detalhada do processo: | |
| 1.2.1 — Produto fitofarmacêutico com base em substância(s) ativa(s) já aprovada(s) em Portugal: | |
| 1.2.1.1 — Com a(s) mesma(s) substância(s) ativa(s) e respetivo(s) teor(es), mesmo tipo de formulação e mesmas condições de utilização de produto fitofarmacêutico já autorizado: | |
| 1.2.1.1.1 — Com carta(s) de identidade | 375,20 |
| 1.2.1.1.2 — Sem carta(s) de identidade | 528,00 |
| 1.2.1.2 — Com a(s) mesma(s) substância(s) ativa(s), teor(es) e tipo de formulação mas condições de utilização diferentes de produto fitofarmacêutico já autorizado: | |
| 1.2.1.2.1 — Com carta(s) de identidade | 535,40 |
| 1.2.1.2.2 — Sem carta(s) de identidade | 696,60 |
| 1.2.1.3 — Com substâncias ativas, teores e tipos de formulação ou condições de utilização diferentes de produto fitofarmacêutico já autorizado: | |
| 1.2.1.3.1 — Com carta(s) de identidade | 642,90 |
| 1.2.1.3.2 — Sem carta(s) de identidade | 803,10 |
| 1.2.2 — Produto fitofarmacêutico com base em substância(s) ativa(s) nova(s) em Portugal | 5 193,70 |

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|---|---------------|
| 2 — Pedido de alteração de um uso (cultura ou inimigo* ou dose/concentração), em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril: | |
| 2.1 — Por uso maior avaliado | 408,60 |
| 2.2 — Por uso menor avaliado | 53,70 |
| 3 — Reavaliação de produtos com base em substâncias ativas aprovadas: | |
| 3.1 — Apreciação da identidade da substância ativa e acesso aos dados do anexo II (1.ª fase): | |
| 3.1.1 — Com elaboração de relatório de registo | 7 605,00 |
| 3.1.2 — Sem elaboração de relatório de registo | 403,00 |
| 3.2 — Apreciação da preparação do produto e acesso aos dados do anexo III (2.ª fase): | |
| 3.2.1 — Com elaboração de relatório de registo | 3 456,00 |
| 3.2.1.1 — Por uso maior avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) | 408,60 |
| 3.2.1.2 — Por uso menor avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) | 53,70 |
| 3.2.2 — Sem elaboração de relatório de registo | 1 392,20 |
| 3.2.2.1 — Por uso maior avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) | 408,60 |
| 3.2.2.2 — Por uso menor avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) | 53,70 |

(*) Inimigo é, para efeitos de aplicação de taxas, considerado ao nível da família taxonómica.

TABELA II

Produtos fitofarmacêuticos ou adjuvantes

Pedidos efetuados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|--|---------------|
| 1 — Avaliação do processo para concessão de autorização de colocação no mercado (artigo 29.º ou artigo 30.º): | |
| 1.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo (só para Portugal Estado-Membro relator) | 3 549,00 |
| 1.2 — Avaliação detalhada do processo: | |
| 1.2.1 — Portugal Estado-Membro relator zonal, cumulativamente: | |
| 1.2.1.1 — Elaboração de relatório de registo | 25 350,00 |
| 1.2.1.2 — Por cada uso adicional avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) (Até um valor máximo de 20.280,00 €) | 1 014,00 |
| 1.2.2 — Portugal Estado-Membro interessado | 7 605,00 |
| 2 — Avaliação do processo para concessão de autorização de colocação no mercado de: | |
| 2.1 — Produto fitofarmacêutico ou adjuvante, por reconhecimento mútuo, de autorização concedida noutra Estado-Membro (artigo 41.º) | 7 605,00 |
| 2.2 — Produto fitofarmacêutico idêntico a outro já autorizado (com carta de identidade e condições de utilização idênticas (artigo 45.º) | 1 014,00 |
| 3 — Avaliação de um pedido de uma autorização de comércio paralelo ou da sua alteração (artigo 52.º) | 749,40 |
| 4 — Avaliação de um pedido de autorização de emergência fitossanitária (artigo 53.º) | 30,40 |
| 5 — Avaliação de extensão de uma autorização de venda de um produto fitofarmacêutico (artigo 33.º): | |
| 5.1 — Portugal Estado-Membro relator: | |
| 5.1.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo (só para Portugal Estado-Membro relator) | 3 549,00 |
| 5.1.2 — Avaliação detalhada do processo e elaboração de relatório de registo (cumulativamente com o sub-número seguinte) | 25 350,00 |
| 5.1.2.1 — Por cada uso adicional avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) (Até um valor máximo de 20.280,00 €) | 1 014,00 |
| 5.2 — Portugal Estado-Membro interessado | 7 605,00 |
| 5.3 — Concedida por reconhecimento mútuo (artigo 41.º) | 7 605,00 |
| 5.4 — Concedida a utilizações menores, por uso (cultura ou inimigo* ou dose ou concentração), em aplicação do artigo 51.º) | 250,50 |

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|---|---------------|
| 6 — Renovação de autorizações de produtos com base em substâncias ativas aprovadas (artigo 43.º): | |
| 6.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo (só para Portugal Estado-Membro relator) | 3 549,00 |
| 6.1.1 — Portugal como Estado-Membro relator: | |
| 6.1.1.1 — Avaliação detalhada do processo e elaboração de relatório de registo (cumulativamente com o sub-número seguinte) | 25 350,00 |
| 6.1.1.2 — Por cada uso adicional autorizado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) (Até um valor máximo de 20.280,00 €) | 1014,00 |
| 6.1.2 — Portugal Estado-Membro interessado | 7 605,00 |
| 7 — Avaliação da identidade para efeitos de equivalência relativa a uma nova origem, novo local de fabrico ou método de fabrico da substância ativa (artigo 38.º): | |
| 7.1 — Relatório de equivalência elaborado por Portugal | 2 535,00 |
| 7.1.1 — Avaliação por TIER I | 1 014,00 |
| 7.1.2 — Avaliação por TIER II | 1 014,00 |
| 7.2 — Relatório de equivalência elaborado por outro Estado-Membro | 507,00 |
| 8 — Pedido de alterações a autorizações já concedidas enquadráveis no artigo 45.º ou 80.º: | |
| 8.1 — Relatório de equivalência elaborado por Portugal | 2 535,00 |
| 8.1.1 — Avaliação por TIER I | 1 014,00 |
| 8.1.2 — Avaliação por TIER II | 1 014,00 |
| 8.2 — Relatório de equivalência, por produto, elaborado por outro Estado-Membro | 507,00 |
| 8.3 — Avaliação na área da físico-química da alteração de composição da formulação | 1 000,00 |
| 8.3.1 — Avaliação da alteração de composição da formulação com avaliação nas restantes áreas (cumulativamente com o número anterior) | 1 014,00 |
| 8.4 — Outras alterações (ex: embalagens, fábrica de produto formulado) | 507,00 |
| 8.5 — Acerto da autorização entre produtos com a mesma identidade | 1 014,00 |
| 9 — Pedido para alteração de denominação do titular da autorização, da marca ou nome comercial ou industrial, de rotulagem ou de qualquer outra designação que identifique o produto fitofarmacêutico ou adjuvante, desde que a alteração não tenha sido exigida pelo serviço oficial | 107,50 |
| 10 — Apreciação de cada projeto de rótulo proposto pelo titular da autorização (a partir do segundo projeto de rótulo) | 117,60 |
| 11 — Avaliação de pedido de autorização de experimentação | 214,00 |
| 12 — Certificados, declarações ou documentos de valor equivalente | 160,20 |
| 13 — Pedido de transferência de titularidade da autorização de venda | 535,40 |
| 14 — Pagamento anual para gestão e manutenção dos processos de cada produto titulado com autorização de venda ou com autorização de comércio paralelo | 749,40 |
| 15 — Avaliações técnicas: | |
| 15.1 — Questões decorrentes da aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou adjuvantes | 535,40 |
| 15.2 — Relatórios relativos à autorização de produtos fitofarmacêuticos ou adjuvantes | 2 028,00 |

(* Inimigo é, para efeitos de aplicação de taxas, considerado ao nível da família taxonómica.

TABELA III

Substâncias ativas**Pedidos efetuados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009**

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|---|---------------|
| 1 — Por avaliação do processo de uma substância ativa nova na União Europeia, sendo Portugal Estado-Membro relator: | |
| 1.1 — Avaliação de cada notificação | 2 141,60 |

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|---|---------------|
| 1.2 — Avaliação inicial do processo | 16 063,80 |
| 1.3 — Avaliação detalhada do processo | 85 658,70 |
| 2 — Por avaliação do processo de uma substância ativa para renovação da sua aprovação, sendo Portugal Estado-Membro relator: | |
| 2.1 — Avaliação de cada notificação | 2 141,60 |
| 2.2 — Avaliação inicial do processo | 10 708,90 |
| 2.3 — Avaliação detalhada do processo | 61 578,20 |
| 3 — Por avaliação do processo de uma substância ativa no âmbito da avaliação comunitária de substâncias ativas, sendo Portugal nomeado como Estado-Membro correlator em parceria com o Estado-Membro relator: | |
| 3.1 — Avaliação de cada notificação | 2 141,60 |
| 3.2 — Avaliação inicial do processo | 5 354,90 |
| 3.3 — Avaliação detalhada do processo | 53 546,30 |
| 4 — Por avaliação detalhada de cada estudo confirmatório no âmbito da manutenção das condições de aprovação de uma substância ativa | 2 141,60 |

TABELA IV

Reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos em Portugal**Pedidos efetuados ao abrigo da Portaria n.º 396/2000, de 14 de julho**

| Procedimentos | Taxas (euros) |
|--|---------------|
| 1 — Pedido de reconhecimento: | |
| 1.1 — Entrega do pedido e avaliação inicial do processo | 750,40 |
| 1.2 — Avaliação detalhada do processo incluindo inspeção técnica para efeitos de reconhecimento | 642,90 |
| 1.3 — Inspeção técnica para verificação da resolução de pequenas deficiências detetadas na inspeção referida no n.º 1.2. | 450,20 |
| 2 — Pedido de renovação do reconhecimento: | |
| 2.1 — Entrega do pedido e avaliação inicial do processo | 589,10 |
| 2.2 — Inspeção técnica para efeitos de renovação do reconhecimento | 535,40 |
| 3 — Pagamento anual para gestão e manutenção dos processos de organização oficialmente reconhecida | 101,40 |

2 — As taxas referidas no número anterior e constantes da:

a) Tabela I e tabela II, dizem respeito à avaliação do processo relativo a um produto fitofarmacêutico ou adjuvante;

b) Tabela III, dizem respeito à avaliação do processo relativo a uma substância ativa;

c) Tabela IV, dizem respeito à avaliação dos pedidos de reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos.

3 — O pagamento das taxas é efetuado na DGAV pelos requerentes aquando da entrega do respetivo pedido naquela entidade, que procede à respetiva cobrança.

4 — A DGAV inicia a análise de cada pedido após boa cobrança do pagamento das respetivas taxas, com exceção do serviço prestado constante do n.º 4 da tabela II, o qual é de análise imediata.

5 — Os montantes cobrados constituem receita própria da DGAV.

6 — O pagamento das taxas previstas no n.º 14 da tabela II deve ser efetuado durante o mês de janeiro de cada ano a partir do ano civil seguinte àquele em que o produto fitofarmacêutico ou adjuvante foi autorizado e enquanto durar a autorização.

O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode conceder, mediante fundamentação adequada do requerente, uma isenção parcial de 30 % às taxas relativas aos pedidos respeitantes a produtos fitofarmacêuticos contendo microrganismos e semioquímicos, incluindo feromonas, ou produtos fitofarmacêuticos contendo plantas ou extratos de plantas.»